



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.811 - Proc. n.º 10711-001814/89-59

Recorrente FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A

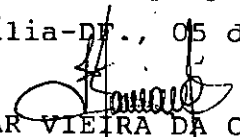
Recorrid IRF - Porto - RJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.769

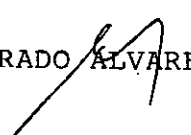
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Tercêiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à BEFIEX, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF., 05 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO - Relator


CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 MAR 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Flávio Antônio Queiroga Mendlovitz, Wladimir Clovis Moreira, Sandra Míriam de Azevedo Mello (Suplente), João Baptista Moreira e Luiz Antônio Jacques. Ausentes os Conselheiros: José Theodoro Mascarenhas Menck e Ivar Garotti.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 111.811 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.769
RECORRENTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S/A
RECORRIDA : IRF - Porto - RJ
RELATOR : FAUTO FREITAS DE CASTRO NETO

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

FIAT ALLIS LATINO AMERICANA S.A., através da Declaração de Importação(DI) nº 1477/89(fl.s. 02/30), submeteu a despacho peças sobressalentes para motoniveladoras, marca FIAT ALLIS, ao amparo das Guias de Importação(GI) nºs. 33-88/2166-3 e 33-88/3675-0(fl.s. 33/46), solicitando, para as adições 03 a 25, isenção dos tributos, com base nos Decretos - leis nºs. 1219/72 e 2434/88 - art. 10, inciso I e Certificado BEFLEX nº 74/80.

Em ato de Conferência documental verificou o Auditor Fiscal designado que a GI foi emitida com o código de aplicação de mercadoria 30-2, para revenda, e portanto, ser incabível o reconhecimento da isenção plei-
mada, exigindo, em consequência, do importador o recolhimento dos tribu-
tos, com os acréscimos legais, através de Declaração Complementar de Importação(DCI).

Não tendo sido atendida a exigência(fl.s. 02-verso), foi lavrado o Auto de Infração nº 204/89(fl..1), para exigir o recolhimento do Imposto de Importação(II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados(IPI), além dos encargos legais cabíveis.

Devidamente intimada(fl.s. 59), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação(fl.s. 60/67), alegando que:

a) a Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação-BEFLEX é o único órgão competente para a concessão e efetivação do benefício fiscal da isenção para empresas com Programa Especial de Exportação, não cabendo à Secretaria da Receita Federal proceder à exigência formalizada através do auto de infração, ora em julgamento;

b) a autuada é beneficiária de isenção, nos termos do Certificado BEFLEX nº 74/80, Termo de Aprovação nº 19/80 e Aditivo nº 040/82(fl.s. 3/81), tudo de conformidade com o Decreto-lei nº 1219/72, reconfirmado pelo Decreto-lei nº 2434/88;

c) a isenção postulada é um direito já adquirido pela impugnante e não está vinculada a sua qualidade de importadora, mas, somente, ao seu Programa Especial de Exportação, já aprovado;

d) o simples fato de a GI ter sido emitida com o código de aplicação da mercadoria 30-2-para revenda não descaracteriza o benefício fiscal da isenção, pois a empresa poderá dar às peças importadas o destino que lhe aprouver;

e) outras importações idênticas à presente, inclusive uma delas ao amparo da mesma GI ora em causa, foram aceitas por esta Inspeção sem questionamento(cópia às fl.s. 43/86);

f) houve erro substancial no Auto de Infração, quando da descrição dos fatos(quadro 10), uma vez que somente parte das mercadorias constantes da DI 1477/89 e amparadas pela GI 3388/3675-0 são objeto de isenção, enquanto que as demais, amparadas pela GI nº 3388/2166-3, não estão amparadas com o referido benefício;

g) ficam impugnados e contestados os valores apurados nos quadros 5 e 6 do Auto de Infração nº 204/89, que exigiram impostos que já foram recolhidos.

Deu

Na réplica(fls. 127/129), o autuante propôs a manutenção do fei to, argumentando que:

a) a GI traz no seu quadro 34 a pretensão do importador de en quadrar a operação no Decreto-lei 1219/72 e Certificado BEFIEEX nº 74/80, valendo ressaltar que este Certificado teve sua aprovação nos termos e limites do citado Decreto-lei;

b) para beneficiar-se da isenção a empresa deve habilitar-se ex pressa e especificamente, ser fabricante de manufaturados e ter Programa Especial de Exportação, o que vincula o benefício à qualidade do importa dor(arts. 1º e 2º do DL 1219/72);

c) cabe à BEFIEEX opinar conclusivamente, quanto à concessão de tais benefícios fiscais(art. 6º do DL 1219/72);

d) a presente importação, cujas mercadorias se destinam à reven da, não se enquadra nas condições estabelecidas para a concessão do bene fício pleiteado, uma vez que contraria o disposto no art. 137 do R.A., que prevê o pagamento do imposto nos casos de transferência de propriedade ' uso dos bens.

Foi autorizado pela Sra. Inspetora(fls. 129-v) o desembaraço da mercadoria, nos termos da Portaria Ministerial nº 389/76, mediante assina tura de termo de responsabilidade com fiança bancária(fls. 131).

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

Imposto de Importação:	NCZ\$ 3.974,65
Imposto sobre Produtos Industrializados	NCZ\$ 1.293,99
TOTAL:	NCZ\$ 5.268,64

Procedimento Fiscal por falta de recolhimento dos tributos, face à perda do benefício fis cal da isenção prevista no Decreto - lei nº 1219/72 e Certificado BEFIEEX nº 74/80. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE, em parte.

Inconformada, a Recorrente, no prazo legal, interpos o seu recurso, no qual, repetindo a preliminar levantada na impugnação de incompetência da S.R.F. para rever a isenção que lhe concedeu o BEFIEEX, e no mérito insiste nas razões expendidas em sua impug nação.

É o relatório. *Phw*

V O T O

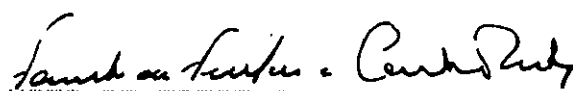
Como vimos do relatório, a questão se resume a que, no entender da autuação, o fato da Recorrente contratante de Programa Especial de Importação, nos termos do Decreto-lei 1.219/72 - ter importado para revenda, as mercadorias constantes da D.I. anexa ao processo, com isenção dos tributos, não se enquadraria no benefício fiscal pleiteado, por contrariar o art. 137 do R.A., uma vez que a isenção é vinculada à qualidade do importador.

Na G.I. de fls. 47 que deu cobertura a importação em causa, consta carimbo da Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação, atendendo "que os bens discriminados neste documento (G.I.) estão beneficiados com a isenção do imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados nos termos dos Decretos-leis n. 1219/72 e 1.428/75... e que a importação está amparada pelo Programa Especial de Exportação desta Comissão" outro não obstante estar claramente indicado na G.I. pelo código nela apostado 30-2 se tratar de mercadoria para revenda.

Entende a Recorrente que na conformidade do Termo de Aprovação ao Programa Especial de Exportação BEFLEX n. 19/80 e seu Termo Aditivo BEFLEX N. 40 anexado aos autos, pela sua cláusula terceira lhe é assegurado o direito de importar partes, peças, componentes e acessórios no valor ali estipulado, sem qualquer restrição quanto a destinação ao uso dos mesmos, pois quanto esse direito estar condicionado somente ao cumprimento do seu Programa de Exportação e nunca a sua qualidade de importadora.

Para que não paire dúvidas a respeito dessa divergência, voto para converter o julgamento em diligência a Secretaria Executiva da BEFLEX por intermédio da repartição de origem para que àquele órgão esclareça as importações que autoriza os beneficiários de Programa Especial de Importação a fazer nos termos do Decreto-lei 1.219/72, não estão sujeitas a qualquer restrição quanto ao seu destino ou emprego.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1992.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator